

OFÍCIO CIRCULAR Nº. 027/2020 - PRESID/GAB.

CAMPO GRANDE/MS, 3 DE JUNHO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS PREFEITOS MUNICIPAIS,

A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO DO SUL - ASSOMASUL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.497.217/0001-26, com sede administrativa na Avenida Eduardo Elias Zahran, nº 3.179, Bairro Antônio Vendas, Campo Grande/MS, representada pelo **Presidente Pedro Arlei Caravina**, em consonância com as normas do Estatuto Social e Regimento Interno, vem, por intermédio da presente comunicação, informar nos termos a seguir aduzidos.

CONSIDERANDO o atual cenário fiscal provocado pela pandemia do Novo Coronavírus (COVID - 19), com a conseqüente queda de arrecadação e aumento dos gastos públicos, determinando a aplicabilidade da decretação do estado de calamidade pública nos municípios, consoante artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que na data de 28 de maio de 2020, foi publicada a Lei Complementar nº 173/2020, que tramitou no Congresso Nacional por meio do PLP nº 39/2020, e estabeleceu o “**Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)**”¹, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e dá outras providências”;

¹ Disponível em <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/13265>>



CONSIDERANDO que a Lei Complementar sobredita representa a primeira modificação normativa no âmbito fiscal, estabelecendo relevantes medidas de ajuda emergencial, como a suspensão do pagamento de dívidas, reestruturação de operações de crédito e entrega de recursos da União na forma de auxílio financeiro aos Estados e Municípios;

RECOMENDA-SE que os Municípios Associados se cientifiquem a sobre as disposições do plano de socorro aos Estados e Municípios trazidas pela Lei Complementar nº 173/2020, alinhando-as conforme sua realidade e necessidades, consoante destaque a seguir:

**SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE DÍVIDAS
(COFINS, PIS/PASEP, IR E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS)**

Foi declarada a suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União relativas as Contribuições para Seguridade Social – COFINS, Programa de Integração Social e Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e Imposto sobre a Renda (Medida Provisória nº 2.158-35/2001).

Ademais, foram também suspensos os pagamentos das dívidas relativas ao parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional referentes às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei nº 13.485/2017).

Nesses termos, o art. 1º, §1º, inc. I, “b” da Lei Complementar nº 173/2020 estabeleceu:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o caput é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017:

Destarte, as ações destacadas são de emprego imediato, estando a União autorizada a aplicá-las aos contratos de refinanciamento, mesmo que previamente à celebração de termos aditivos e congêneres (art. 1º, § 2).

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE GARANTIAS

A partir de 1º de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias de dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios, bem como o parcelamento dos débitos previdenciários (art. 2º).

Destarte, tendo a dívida sido suspensa no período indicado, será aplicável o seguinte:

- *Os valores não pagos serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos (art. 2º, I);*
- *Os valores não pagos deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 (art. 2º, II);*
- *Enquanto perdurar a suspensão de pagamento fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município*



em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão (art. 2º, § 2º);

- *Os efeitos financeiros do impedimento na execução das garantias das dívidas retroagem até 1º de março de 2020 (art. 2º, § 3º);*
- *Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o caput deste artigo serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021 (art. 2º, § 4º);*
- *Dever de demonstração e publicidade dos recursos destinados às ações de enfrentamento do estado de calamidade decorrente da pandemia da Covid -19 (art. 2º, §5º);*
- *Para os débitos anteriores a 1º de março de 2020, tendo o ente renunciado o direito ao recebimento, poderá o pagamento ser apartado e incorporado ao respectivo saldo devedor em 1º de janeiro de 2022, atualizando-se os encargos financeiros contratuais de adimplência (art. 2º, § 6º).*

Essas ações são autoaplicáveis, sendo prescindível de qualquer ato por parte dos municípios, de modo que poderão gozar desses benefícios sem a necessidade de autorização legislativa junto às Câmaras Municipais.

**AFASTAMENTO E DISPENSA DA
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

O art. 3º da Lei Complementar 173/2020, determinou expressamente que durante o estado de calamidade pública ficam afastados e dispensados o cumprimento de algumas regras da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei nº 101/2000, como a contagem dos prazos dos arts. 23, 31 e 70; o atingimento dos resultados fiscais (art. 9º); bem como as condições e vedações contidas nos artigos 14; 16, inc. II; e 17.

REESTRUTURAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Há a permissibilidade para a reestruturação de dívidas por meio de aditamento contratual, que promova a suspensão dos pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020 de operações de créditos interno e externo, celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito, conforme redação do art. 4º.

Nesse ponto, incluem-se o principal e quaisquer outros encargos, destacando-se o seguinte:

- *Aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020 (art. 4º, § 1º);*
- *Dispensa dos requisitos legais para contratação de operação de crédito, concessão de garantia e contratação com a União, previstos nos arts. 32 e 40 da LRF (art. 4º, § 2º);*
- *Garantias oferecidas pela União serão mantidas (art. 4ª, § 3º);*
- *Manutenção das condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, possibilitando-se no prazo final da operação, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos (art. 4º, § 4º);*



- *As instituições financeiras poderão verificar o cumprimento dos limites e das condições dos termos aditivos, como forma de acelerar o processo de renegociação (art. 4º, § 5º).*

AUXÍLIO FINANCEIRO

A Lei Complementar nº 173/2020, promove a entrega de auxílio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em 4 parcelas mensais e iguais, no exercício financeiro de 2020, de modo que a estes será efetuado da seguinte forma (art. 1º, III c/c art. 5º):

- *3 bilhões - para ações da de saúde e assistência social (combate direto à pandemia) (art. 5º, I, “b”);*
 - *Distribuição de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais publicados pelo IBGE*
- *20 bilhões – poderão ser usados livremente (art. 5º, II, “b”);*
 - *Distribuição na proporção do Anexo I da lei, e transferidos diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais publicados pelo IBGE.*

Nesse sentido, o Governo Federal regulamentou a distribuição dos recursos aos Municípios Sul-mato-grossenses da seguinte maneira, senão vejamos:

Água Clara	R\$ 2.573.202,76
Alcinópolis	R\$ 885.750,70
Amambai	R\$ 6.530.981,57
Anastácio	R\$ 4.166.824,59
Anaurilândia	R\$ 1.497.802,28
Angélica	R\$ 1.787.084,51

Antônio João	R\$ 1.484.705,83
Aparecida do Taboado	R\$ 4.267.949,04
Aquidauana	R\$ 7.935.948,29
Aral Moreira	R\$ 2.014.034,29
Bandeirantes	R\$ 1.125.299,60
Bataguassu	R\$ 3.816.867,69



Batayporã	R\$ 1.878.096,51
Bela Vista	R\$ 4.082.941,04
Bodoquena	R\$ 1.305.500,05
Bonito	R\$ 3.643.132,58
Brasilândia	R\$ 1.968.113,85
Caarapó	R\$ 5.002.178,85
Camapuã	R\$ 2.272.979,19
Campo Grande	R\$ 148.533.910,23
Caracol	R\$ 1.013.896,93
Cassilândia	R\$ 3.636.998,80
Chapadão do Sul	R\$ 4.180.584,15
Corguinho	R\$ 985.880,48
Coronel Sapucaia	R\$ 2.528.608,54
Corumbá	R\$ 18.473.447,33
Costa Rica	R\$ 3.451.990,79
Coxim	R\$ 5.560.684,20
Deodápolis	R\$ 2.142.512,08
Dois Irmãos do Buriti	R\$ 1.887.380,07
Douradina	R\$ 982.067,59
Dourados	R\$ 36.959.991,11
Eldorado	R\$ 2.047.852,96
Fátima do Sul	R\$ 3.181.109,89
Figueirão	R\$ 505.788,02
Glória de Dourados	R\$ 1.651.975,61
Guia Lopes da Laguna	R\$ 1.640.371,17
Iguatemi	R\$ 2.665.375,21
Inocência	R\$ 1.261.568,93
Itaporã	R\$ 4.117.754,37
Itaquiraí	R\$ 3.504.873,90
Ivinhema	R\$ 3.843.889,47
Japorã	R\$ 1.510.235,61
Jaraguari	R\$ 1.191.444,93
Jardim	R\$ 4.326.302,82
Jateí	R\$ 667.587,14
Juti	R\$ 1.112.700,48

Ladário	R\$ 3.867.761,47
Laguna Carapã	R\$ 1.216.974,71
Maracaju	R\$ 7.805.315,39
Miranda	R\$ 4.643.933,06
Mundo Novo	R\$ 3.044.674,78
Naviraí	R\$ 9.097.553,22
Nioaque	R\$ 2.309.284,53
Nova Alvorada do Sul	R\$ 3.627.549,46
Nova Andradina	R\$ 9.014.001,21
Novo Horizonte do Sul	R\$ 632.276,47
Paraíso das Águas	R\$ 920.895,59
Paranaíba	R\$ 6.987.202,03
Paranhos	R\$ 2.358.686,31
Pedro Gomes	R\$ 1.272.178,71
Ponta Porã	R\$ 15.338.755,22
Porto Murtinho	R\$ 2.839.939,21
Ribas do Rio Pardo	R\$ 4.080.620,15
Rio Brillhante	R\$ 6.218.987,78
Rio Negro	R\$ 800.872,47
Rio Verde de Mato Grosso	R\$ 3.273.448,12
Rochedo	R\$ 911.612,03
Santa Rita do Pardo	R\$ 1.301.521,38
São Gabriel do Oeste	R\$ 4.438.037,05
Selvéria	R\$ 1.082.363,15
Sete Quedas	R\$ 1.788.908,06
Sidrolândia	R\$ 9.559.575,90
Sonora	R\$ 3.195.201,00
Tacuru	R\$ 1.915.064,96
Taquarussu	R\$ 594.810,69
Terenos	R\$ 3.614.950,35
Três Lagoas	R\$ 20.123.433,61
Vicentina	R\$ 1.011.576,04
SUBTOTAL	R\$ 460.694.140,12

O cálculo das parcelas será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores serão creditados pelo Banco do Brasil



S.A., na conta bancária de depósito dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (art. 5º, § 6º).

Nesse contexto, tendo o Município ajuizado ação contra a União após o dia 20 de março de 2020, que tenha como causa de pedir direito fundado na pandemia da Covid-19, restará excluído da transferência dos recursos em mérito, ressalvado o caso de renúncia sobre o direito em até 10 dias da publicação da lei.

Por fim, os recursos distribuídos pela União, a título de socorro, deverão ser utilizados priorizando-se na contratação de produtos e serviços às microempresas e empresas de pequeno porte (§ 8º).

ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

O artigo 7º da novidade legislativa em comento, dedica-se à modificação dos seguintes dispositivos da LRF, promovendo as seguintes alterações:

Redação Original	Redação Alterada
<p><i>Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:</i></p> <p><i>I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;</i></p> <p><i>II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do</i></p>	<p><i>“Art. 21. É nulo de pleno direito:</i></p> <p><i>I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:</i></p> <p><i>a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;</i></p> <p><i>b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;</i></p>



mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.



	<p>§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da <u>Constituição Federal</u> ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.” (NR)</p>
<p>Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:</p> <p>I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;</p> <p>II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.</p>	<p>Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:</p> <p>§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput: <u>(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)</u></p> <p>I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para: <u>(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)</u></p> <p>a) contratação e aditamento de operações de crédito; <u>(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)</u></p> <p>b) concessão de garantias; <u>(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)</u></p> <p>c) contratação entre entes da Federação; e <u>(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)</u></p> <p>d) recebimento de transferências voluntárias; <u>(Incluído pela Lei Complementar nº</u></p>



173, de 2020)

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - aplicar-se-á exclusivamente: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - não afasta as disposições relativas a transparência,



	<p><i>controle e fiscalização. <u>(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)</u></i></p> <p><i>§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. <u>(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)</u></i></p>
--	--

Por conseguinte, conclui-se que a Lei Complementar nº 173/2020 estendeu a todo território nacional o estado de calamidade pública decorrente do COVID-19 em razão do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, aprovado pelo Congresso Nacional.

Assim, a ASSOMASUL entende que não há mais obrigatoriedade do reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul – ALMS dos respectivos decretos municipais.

Caso o Prefeito entenda necessário, poder-se-á encaminhar o Decreto Municipal de estado de calamidade pública decorrente do COVID-19 para reconhecimento da ALMS, tendo em vista o atual entendimento da Casa de Leis em reconhecer a situação excepcional dos municípios.

DESPESA DE PESSOAL - CONGELAMENTO DOS SALÁRIOS

O art. 8º da Lei Complementar 173/2020, determina até 31 de dezembro de 2021, o congelamento dos salários no setor público, que se consubstancia nas seguintes proibições:



- *Concessão de vantagem, aumento, reajuste e adequação de remuneração a membros de Poder ou órgão, servidores e empregados públicos e militares;*
 - *Exceção: casos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*
- *Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;*
- *Alterar a estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*
- *Admitir ou contratar pessoal a qualquer título;*
 - *Exceções:*
 - *Reposição de cargos de chefia, direção e assessoramento que não acarretem aumento de despesa;*
 - *Reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;*
 - *Contratações temporárias do art. 37, IX da CF;*

Destarte, a medida constitui vedação ao crescimento da folha de pagamento da União, Estados e Municípios, possibilitando um equilíbrio fiscal para os próximos exercícios.

**SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REFINANCIAMENTOS
DE DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS**



O artigo 9º declara a suspensão dos pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

Ademais, a suspensão em mérito se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios, que são devidas aos regimes próprios, **desde que autorizada por lei específica, consoante minuta anexa a presente comunicação.**

CONCLUSÃO

Portando, todos os aspectos destacados na presente comunicação encontram-se integralmente anexos, sendo disponibilizado todo o conteúdo no sítio eletrônico da entidade (www.assomasul.org.br), estando a ASSOMASUL à disposição para eventuais esclarecimentos, encaminhando os votos de estima e consideração.

PEDRO ARLEI CARAVINA

PRESIDENTE DA ASSOMASUL

LUIZ FELIPE FERREIRA

OAB/MS 13.652

GUILHERME NOVAES

OAB/MS 13.997

ÉLIDA LIMA

OAB/MS 20.918